



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1018291-32.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante JOZIENE ANTUNES DA LUZ, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1018291-32.2024.8.26.0053

APELANTE: JOZIENE ANTUNES DA LUZ

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN

JUIZ(A) PROLATOR(A): EVANDRO LAMBERT DE FARIA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 154

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE CNH. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. Pretensão de anulação do processo administrativo de cassação de CNH. A apelante não comprovou o recolhimento do preparo recursal, mesmo após intimação para fazê-lo em dobro, conforme art. 1.007, § 4º, do CPC. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal confirma que a ausência de preparo acarreta deserção, impedindo o conhecimento do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se apelação interposta contra r. sentença (fls. 116/120) que denegou a segurança, afastando o pleito da impetrante pela anulação do processo administrativo de cassação de sua CNH. Sucumbente, a apelante foi condenada ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios.

Na apelação (fls.125/145), a recorrente sustenta a aplicação retroativa da Lei 14.071/2020, que alterou o artigo 261 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual aumentou o limite de pontos para a suspensão do direito de dirigir para 40 pontos no caso de motoristas profissionais. Alega que não foi regularmente notificada sobre a instauração dos processos administrativos de cassação (nº 3477 e nº 3478/2023), tampouco das penalidades impostas, o que teria violado os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Aponta ainda que as defesas apresentadas foram indeferidas sem fundamentação adequada, sob lacônicas decisões. Argumenta que não há nos autos prova de envio das notificações ao endereço correto, tampouco comprovação de seu recebimento, configurando-se cerceamento de defesa. Suscita a decadência do direito da administração em aplicar a

penalidade, por descumprimento dos prazos previstos no art. 282, §6º e §7º, do CTB, sendo a notificação foi expedida fora do prazo legal. Requer a reforma da sentença para concessão da segurança e consequente cancelamento da infração nula.

Nas contrarrazões (fls. 151/154) o DETRAN/SP defende a manutenção da sentença de improcedência, argumentando que exerce função administrativa vinculada, razão pela qual não poderia praticar o ato requerido sem seu enquadramento à legislação regente. Enfatiza que a impetrante *pleiteia a prática de ato administrativo vinculado sem cumprir todos os pressupostos de fato e de direito para tanto*. Invoca os princípios da legalidade e da juridicidade, destacando que os atos administrativos vinculados não admitem margem de liberdade para a administração. Requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Ante a deserção, o recurso não pode ser conhecido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joziene Antunes da Luz contra ato praticado pelo diretor de habilitação do DETRAN-SP, que determinou a cassação da sua CNH. Busca no *writ* a anulação do processo administrativo que ensejou a cassação.

Lê-se que a apelação veio instruída tão somente com as razões recursais e que não há nos autos decisão a conceder a gratuidade de justiça ao apelante. Ao contrário, a fls. 37/42 está comprovado o recolhimento de custas iniciais e despesas processuais.

A apelante foi intimada (fls.160/162) para recolher o preparo recursal em dobro no prazo de cinco dias, pena de deserção, nos termos do do § 4º do art. 1.007 do CPC: *Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado,*

para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

No entanto, sobreveio certidão a fls. 165, por meio da qual a zelosa serventia atestou o decurso de prazo sem manifestação da apelante, inerte. Destarte, o recurso não deve ser conhecido.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA REVOGADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PREPARO NÃO RECOLHIDO, A DESPEITO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após constatar a ausência do comprovante de pagamento das custas, determinou a intimação da parte recorrente para regularizar tal situação, o que não foi feito, sob a alegação de ter havido o deferimento tácito do pedido de justiça gratuita.

2. Ausente, portanto, o devido preparo, bem como inexistente a comprovação do deferimento do benefício da justiça gratuita, correta a conclusão pela deserção do recurso especial.

3. Apesar da possibilidade de renovação, no ato de interposição do recurso especial, do pedido de assistência judiciária que foi revogado/denegado nas instâncias ordinárias, imprescindível a comprovação da mudança na situação econômico-financeira dos recorrentes, a qual não foi realizada.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.908.161/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Da mesma forma julgam as Câmaras de Direito Público do TJSP:

MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão de anulação de auto de infração de trânsito. Ausência de recolhimento do preparo. Oportunidade de recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC. Decurso do prazo legal sem recolhimento. Deserção configurada. Recurso não conhecido (Apelação Cível 1079452-77.2023.8.26.0053; Des. Rel.: Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; j.: 09/10/2024).

AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. Ausência de recolhimento do preparo. Oportunidade de recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC. Decurso do prazo legal sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento. Deserção configurada. Recurso não conhecido
(Apelação Cível 1042314-48.2023.8.26.0224; Des. Rel.: Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; j.: 24/09/2024).

Do exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso, diante da deserção configurada nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC.

FAUSTO SEABRA
RELATOR